



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 098/2019
Pregão Eletrônico SRP Nº 048/2019

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para realização de procedimentos diagnósticos em laboratório clínico e por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento à rede de saúde do Município de Santa Luzia/MG.

Recorrentes: 1ª Recorrente – LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA
2ª Recorrente- CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS
LTDA
3ª Recorrente- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA
EIRELLI

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. As recorridas devidamente intimadas apresentaram contrarrazões.

2. Dos fatos:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

1) Em relação ao Grupo 01, 02 e Item 07 foram interpostos 03 recursos:

LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA, em suas razões recursais se insurge contra sua inabilitação tendo afirmado que cumpre os requisitos legais, especialmente a qualificação econômico financeira – aplicando-se a referida decisão aos grupos 01 e 02.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA em suas razões recursais se insurge contra sua habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

DIAGNOSTICA LTDA que segundo alega deveria ter sido inabilitada por violar o disposto no item 9.7.5 do edital, não tendo apresentando Certidão de Responsabilidade Técnica de Anatomia e Patologia, por ser esta atividade privativa de médicos.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, alega que foi desclassificada nos Grupos 1, 2 e Item 7, por não ter atendido ao item 9.7.2 do edital “alvará de licença sanitária expedido pela Secretaria de Saúde do Estado ou Município de origem da empresa e, no caso de filial do Estado ou Município onde se situa a filial.”

- 2) Foi aberto vista as partes, sendo interpostas contrarrazões.
- 3) Antes de adentrar ao mérito das razões recursais é importante evidenciar a linha de atuação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e da equipe composta pelos Pregoeiros e apoio envolvida neste certame. Estamos desde 2018, em todas as licitações realizadas neste Município em busca das propostas mais vantajosas para a Administração sem apego excessivo ao formalismo, especialmente quando este apego causa prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. Posto isso, explicamos que esta postura tem sido adotada desde o início do trabalho desta nova gestão à frente da Prefeitura e tem também como intuito afastar eventual suspeição relacionada às decisões aqui tomadas, notadamente a economicidade. Em todos os certames esta equipe, tem respeitado a legalidade e busca preservar o resultado do certame obtido na fase de lances, evitando inabilitações por formalismos excessivos, visando como já dito, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- 4) No mérito do recurso temos que as alegações visam a inabilitação das empresas que ofertaram as melhores propostas utilizando-se de formalismo excessivo e solicitação para aplicação de rigor excessivo. Caso fossem aceitas as alegações nesta disputa, certamente seria considerada restritiva e portanto, ilegal.
- 5) Os recorrentes pretendem que seja aplicado o máximo rigor na análise realizada, prejudicando a competitividade do certame, em prejuízo à Administração e restringindo de maneira ilegal a disputa.

Do mérito recursal:

- 6) Mantendo-se a ordem de classificação, na fase de lances, passaremos a analisar os recursos interpostos:
- 7) A empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, em suas razões recursais demonstra que na data da licitação e habilitação em (05/09/19) preenchia todos requisitos legais para executar os serviços licitados, porém em que pese já ter solicitado emissão de alvará sanitário, antes do início do certame, por fatos que fogem a sua esfera de atuação não teve o Alvará expedido em tempo hábil para participação do certame, apresentando assim um protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

comprovando que não ficou omissa tendo, posteriormente na fase recursal apresentado o Alvará Sanitário de nº 1155/2019 cuja validade é até 18/12/2020, confirmando o que já havia afirmado anteriormente que preenche os requisitos legais. Inicialmente foi inabilitada porque desconsidere o protocolo apresentado.

8) A empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI apresentou a proposta mais vantajosa do certame para os itens que compõe o Grupo 01, 02 e Item 07. Sua eventual desclassificação poderia causar prejuízo para administração. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*”. (Justen Filho, 1998, p.66)

9) Nesse sentido, resta evidente que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, já possuía à época da licitação os requisitos necessários para participar do certame, tendo deixado de juntar toda a documentação solicitada por fatos alheios a sua vontade. Resta consignar que nos moldes do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, os poderes conferidos ao Pregoeiro foram ampliados com o objetivo de sanar eventuais falhas, adotando-se o formalismo moderado para que se possa de fato selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

10) Neste sentido encontra-se o art. 17 do referido Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

11) O processo licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Por analogia aplicando-se o princípio da instrumentalidade da forma, cuja previsão encontra-se no Código de Processo Civil, temos que o objetivo maior deste procedimento é obter a proposta mais vantajosa das empresas que atendam determinados requisitos. Veja que o recorrente atendia os requisitos exigidos para sua habilitação, contudo ficou impossibilitado de fazer prova deste fato no momento da habilitação. Em sede de recurso, demonstrou de forma objetiva que preenchia os requisitos legais.

12) Posto isso decido CONHECER o recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI e exercendo juízo de retratação passo a habilitá-la. Tendo-se em vista que este também foi o motivo de inabilitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

referida empresa no Grupo 02 e no item 07, procedo de ofício a revisão do ato, para habilitar a referida empresa, procedendo a reclassificação dos licitantes.

- 13) **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA** se insurge por ter sido desclassificada por não ter apresentando o Balanço Econômico Financeiro. Em sede de Contrarrazões uma das empresas participantes da disputa informa ainda que há vício na habilitação jurídica da recorrente, por não ter juntado todas as alterações contratuais.
- 14) Analisando-se a questão do tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de pequeno porte, temos que este comando encontra-se na Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95).”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

- 15) Em 1.996 com a promulgação da Lei 9.317 de 05/12/96 as microempresas e empresas de pequeno porte foram dispensadas da escrituração comercial, conseqüentemente, também o Balanço Patrimonial.
- 16) Porém, com o advento do Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei complementar Nº 123 de 14/12/06, a lei 9.317/96 foi revogada e a dispensa da escrituração comercial não foi mantida, sendo importante citar os artigos 25 a 27 e seus incisos.
- 17) A lei Complementar 123/06 em seu Artigo 27, deixou uma dúvida a respeito do termo “Contabilidade Simplificada” seria a dispensa da escrituração contábil? A Resolução 28/08 do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução 28/08) concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte.

18) Vejamos o que a Resolução CGSN N° 28 de 21/01/08:

“Art. 2 Fica acrescido o art. 13-A na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

19) Agora Vejamos o que diz a Resolução CFC N° 1.115/07 de 14/12/07

“Demonstrações Contábeis

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

20) Esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC 1.330/2011, que instituiu a ITG 2000 – Escrituração Contábil e a mesma não faz nenhuma menção a “Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

21) Porém o CFC em 05/12/2012, instituiu a Resolução CFC 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de pequeno Porte.

22) Vejamos o que diz o Item 26 e 27 do ITG 1000:

“Demonstrações contábeis

A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

- 23) Em 01/11/2016 o CFC publicou a Resolução NBC TG 1000 (R1), que altera a NBC TG 1000, porém não houve mudanças, quanto a sua exigibilidade.
- 24) Não devemos esquecer também o que diz o Artigo 1.179 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil), na qual obriga a todos os empresários e sociedades empresárias a levantar anualmente o Balanço Patrimonial, abrindo uma exceção a empresários cuja renda seja inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
- 25) Feitos estes esclarecimentos, conheço do recurso interposto por **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA**, porém mantenho a decisão da forma como foi proferida.
- 26) Ressalta-se que não haverá ofensa a economicidade, tendo-se em vista que a recorrente não apresentou a melhor proposta de preços na fase de lances.
- 27) Por fim, conheço do recurso interposto por **CIENTÍFICALAB PROUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**, porém mantenho a decisão recorrida. A recorrente se insurge contra a habilitação empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** que segundo alega deveria ter sido inabilitada por violar o disposto no item 9.7.5 do edital, não tendo apresentado Certidão de Responsabilidade Técnica de Anatomia e Patologia, por supostamente esta atividade ser privativa de médicos. Não há nada que indique que a resolução do CFM terá supremacia sobre resoluções de igual teor de outros Conselhos Profissionais de Saúde ou ainda consenso sobre o tema. Por esta razão mantenho a decisão recorrida e promovo para a autoridade superior.

Santa Luzia, 28 de setembro de 2019.

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 098/2019
Pregão Eletrônico SRP Nº 048/2019

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para realização de procedimentos diagnósticos em laboratório clínico e por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento à rede de saúde do Município de Santa Luzia/MG.

Recorrentes: LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA
CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos. A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. A Pregoeira de Ofício exerceu o juízo de retratação em relação a um dos recorrentes e manteve a decisão em relação aos demais, tendo promovido os recursos para análise e deliberação.

2) Estão sob análise 02 recursos:

LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA, em suas razões recursais se insurge contra sua inabilitação tendo afirmado que cumpre os requisitos legais, especialmente a qualificação econômico financeira – aplicando-se a referida decisão aos grupos 01 e 02.

CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA em suas razões recursais se insurge contra sua habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** que segundo alega deveria ter sido inabilitada por violar o disposto no item 9.7.5 do edital, não tendo apresentando Certidão de Responsabilidade Técnica de Anatomia e Patologia, por ser esta atividade privativa de médicos.

Do mérito recursal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

28) O recurso interposto por **LABORATÓRIO SPINA MENDES LTDA** visa superar a sua desclassificação por não ter apresentado o balanço patrimonial devidamente registrado. Dar provimento a este recurso somente seria possível se restasse demonstrado a ausência desta exigência legal, ou a sua desproporcionalidade com a licitação realizada. Veja que se trata de uma licitação que envolve a prestação de serviço contínuo, que impõe a futura contratada boa saúde financeira para o correto desempenho da função. Não tendo demonstrado que a Recorrente que preenche os requisitos previstos no edital e na lei de licitações, a inabilitação é medida que se impõe. Nesta etapa do procedimento não possuímos outra forma para comprovar que a recorrente possui a qualificação econômico financeira exigida. Em razão do exposto, conheço do recurso, para no mérito lhe negar provimento, mantendo-se a decisão da Pregoeira.

29) Por fim, conheço do recurso interposto por **CIENTÍFICALAB PROUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**. A recorrente se insurge contra a habilitação empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** que segundo alega deveria ter sido inabilitada por violar o disposto no item 9.7.5 do edital, não tendo apresentando Certidão de Responsabilidade Técnica de Anatomia e Patologia, por ser esta atividade supostamente privativa de médicos, porém a referida empresa somente disputou os Grupos 01 e 02, que não são privativos de médicos, portanto, correta a decisão da Pregoeira. Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito lhe negar provimento, mantendo a decisão da Pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Santa Luzia, 08 de outubro de 2019.

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde

Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas